



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 004/2023 – CPJ DE 09 DE MARÇO DE 2023

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que é dever constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/1988, art. 127, *caput*);

Considerando que, nessa seara, compete à Procuradoria-Geral de Justiça, precipuamente, dotar os órgãos de execução dos meios necessários ao cumprimento de sua missão constitucional;

Considerando que, nas questões relacionadas à tutela coletiva dos direitos fundamentais, tão caras a esta instituição e à sociedade, verifica-se a necessidade de uma atuação coordenada e especializada, a fim de conferir uma maior eficiência no tratamento das demandas de maior amplitude ou complexidade;

Considerando que a criação de **Grupos de Atuação Especial**, na organização funcional do Ministério Público de Sergipe, dotados de atribuição executiva, atende a esses objetivos estratégicos, à semelhança do que já foi implementado em Ministérios Públicos de outros Estados da Federação, a exemplo de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Rondônia, Tocantins, Amapá, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul;

Considerando que, com vistas à efetivação dos preceitos constitucionais da eficiência, e no esteio da moderna administração pública gerencial, a atuação dos referidos grupos especiais ocorrerá, prioritariamente, em questões vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da instituição e respectivos Programas de Atuação, ou em outras cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme;

Considerando que o modelo ora proposto para os Grupos de Atuação Especial prestigia o princípio do Promotor Natural, porquanto a intervenção desses órgãos se dará sempre em conjunto com Promotor de Justiça natural, mediante prévio requerimento ou anuência deste;

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do
Ministério Público do Estado de Sergipe
Edição nº 1.685 de 14 / 03 / 2023



Considerando que esta proposição harmoniza os princípios institucionais da unidade e da independência funcional, previstos no § 1º do art. 127 da Carta Magna;

Considerando a necessidade de equalização dos valores de algumas das gratificações de representação do art. 99, III, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com o valor atualmente pago para a gratificação prevista no art. 99, VII, do mesmo diploma legal, de acordo com a regulamentação disposta na Resolução nº 004/2022 – CPJ, de 10 de fevereiro de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando a necessidade de alterar a nomenclatura das Promotorias de Justiça Auxiliares de Aracaju, de modo a possibilitar a designação de seus ocupantes para unidades localizadas em municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju;

Considerando que esse redesenho busca uma racionalidade gerencial que amplie o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça Auxiliares, respeitando-se os princípios e regras que regem a Instituição;

Considerando que a alteração proposta tem o condão de otimizar os serviços e compatibilizar a estrutura e a organização administrativa do Ministério Público de Sergipe à atual realidade judiciária, visando a um maior equilíbrio na divisão de atribuições de seus Membros e maior eficiência dos serviços prestados por este Parquet à sociedade;

Considerando, ainda, a necessidade de adequações pontuais da Lei Complementar nº 02/1990 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que *“altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”*.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 09 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2023**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VII do art. 7º, o *caput* do art. 23; o §1º do art. 27, e o art. 36-B, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º. (...)**

VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO; **os Grupos de Atuação Especial** e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;

Art. 23. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei. **(NR)**

Art. 27. (...)

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais, cumulativas ou auxiliares. **(NR)**

Art. 36-B. As decisões a que se referem os incisos IV, V, VI e VII, do art. 36, serão tomadas em votação secreta.” **(NR)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º A seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, passa vigorar com a seguinte redação:

“Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos de Atuação Especial e da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ” (NR)

Art. 3º Fica inserido o art. 33-G, na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 33-G. Os Grupos de Atuação Especial, órgãos vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça, serão integrados por membros e servidores do Ministério Público e dirigido por um dos membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Os Diretores dos Grupos de Atuação Especial poderão, a critério do Procurador-Geral de Justiça, exercer com exclusividade essa função, recaindo a escolha, nesse caso, preferencialmente, no membro que estiver dirigindo o Centro de Apoio Operacional da área correlata.

§ 2º Os membros do Ministério Público integrantes dos Grupos de Atuação Especial terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural, mediante a sua prévia solicitação ou anuência, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os Grupos de Atuação Especial atuarão, prioritariamente, em questões:

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico e respectivos Programas de Atuação do Ministério Público de Sergipe; e

II – cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§4º A criação e a regulamentação dos Grupos de Atuação Especial dar-se-ão mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§5º Além das normas previstas neste artigo, a atuação dos Grupos de Atuação Especial obedecerá, subsidiariamente, no que couber, às disposições relativas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 4º A alínea h, do inciso I, do art. 35, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35. [...]**

I - [...]

h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e dos **Grupos de Atuação Especial**, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;” (NR)

Art. 5º. O art. 40, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.40 [...]**

[...]

XIV – requerer, ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para intervenção do Grupo de Atuação Especial, de forma conjunta, nas hipóteses do § 3º do art. 33-G; (NR)

XV – desempenhar outras funções previstas em lei (AC).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 6º. O inciso III do art. 99, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 [...]

[...]

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; e de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça; para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI; Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 6 (seis) membros, e aos Diretores dos Grupos de Atuação Especial;” **(NR)**

Art. 7º. Fica acrescentado o inciso IX ao art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 180. (...)

IX – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotorias de Justiça localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, nos termos da lei ou ato normativo que a defina.” **(AC)**

Art. 8º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ...

I -

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final: 93 (noventa e três) cargos, sendo 17 (dezesete) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Juventude; 22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(vinte e dois) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais; 19 (dezenove) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliares;

b) (...);

Parágrafo único. (...)

Art. 9º. O art. 182, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos de Atuação Especial, e o Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.” (NR)

Art. 10 O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11 As disposições previstas na presente Lei Complementar, que alteram as atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares, terão eficácia à medida que forem removidos os atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.

Art. 12 As atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares serão objeto de regulamentação mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após a remoção dos atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	16	16

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	24	24
Promotor de Justiça	FINAL	19	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	22	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	17	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	11	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	02	
Promotor de Justiça Auxiliar	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito	FINAL	01	93